

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.524, DE 2001

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre placas de veículos oficiais.

Autor: Deputado HELENILDO RIBEIRO

Relator: Deputado BOSCO COSTA

I - RELATÓRIO

1. O projeto de lei que ora se examina visa a acrescentar ao **art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997** – Código de Trânsito Brasileiro – o **§ 3º A**, dispondo sobre **placas de veículos oficiais**, assim considerados os de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e fundacional.

O **§ 3º A**, do **art. 115**, proposto, assim dispõe:

“Art. 115.....

§ 3º A *Os veículos de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica, e fundacional, não incluídos entre os relacionados nos §§ 2º e 3º deste artigo, terão placas com cores de fundo e de caracteres marcadamente diferenciadas das adotadas para as placas dos veículos particulares nos termos estabelecidos pelo CONTRAN.*

.....”

O **art. 3º** do projeto estabelece, em **cláusula de vigência**, a entrada em vigor da lei em noventa dias a partir da sua publicação.

3. O autor da proposição esclarece, na **justificação**, que o Código de Trânsito Brasileiro remete o detalhamento das placas dos veículos aos modelos adotados em resolução pelo CONTRAN. A mais abrangente – Resolução nº 45/98 – estabelece dimensões, cores de fundo e de caracteres e demais características para diversos tipos de veículos. Apesar de detalhista, a Resolução não se preocupa com a diferenciação dos veículos particulares dos oficiais.

Atualmente, à exceção dos veículos de representação, os demais veículos **oficiais** utilizam placas com fundo branco e caracteres pretos, enquanto, os **particulares**, placas com fundo cinza claro e caracteres pretos. Verifica-se, assim, que a semelhança entre elas, acentuada pelo desgaste provocado pelo tempo, facilita o abuso do patrimônio público, beneficiando o particular, confundindo a população, que nem sempre chega a notar o fato.

4. Na COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, o PL foi aprovado por unanimidade, nos termos do parecer do Relator, Deputado PEDRO FERNANDES.

II - VOTO DO RELATOR

1. Nos termos regimentais (art. **32, IV**, alínea **a**, do Regimento Interno, com a alteração promovida pela Resolução nº 20, de 17 de março de 2004), compete à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA analisar todos os projetos, emendas ou substitutivos submetidos à Câmara dos Deputados ou suas Comissões, do ponto de vista da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa**.

2. A proposição tem por objetivo transferir ao CONTRAN o estabelecimento de diferenças das placas dos veículos particulares dos veículos oficiais.

3. A matéria, com efeito, é da **competência legislativa privativa da União**, a teor do **art. 22**, inciso **XI**, da Constituição Federal, segundo o qual:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
XI. trânsito.....;
”

Com suporte nessa disposição é que foi editado o **Código de Trânsito Brasileiro**, em cujo **art. 115** se quer introduzir o **§ 3º A**.

4. Assim sendo, o voto é pela **constitucionalidade, legalidade e juridicidade** do Projeto de Lei nº 4.524, de 2001, que merece apenas as ressalvas visando a torná-lo conforme os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, o que se empreende através das emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado BOSCO COSTA
 Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.524, DE 2001

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à ementa a seguinte redação:

“Acrescenta o § 3º A ao art. 115 da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado BOSCO COSTA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.524, DE 2001

EMENDA ADITIVA

Insira-se ao final do **art. 115**, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a sigla **NR**.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado BOSCO COSTA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.524, DE 2001

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao **art. 3º** a seguinte redação:

“Art. 3º. Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado BOSCO COSTA
Relator